



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 005/2001

SESSÃO DE 13/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003764/96

AI: 377858

RECORRENTE: FARIAS E FARIAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.** Infringência aos arts. 120, I, e 126 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do respectivo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1994, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 96.01157.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Na impugnação tempestiva, a autuada traz à colação considerações totalmente destituídas de amparo legal e incapazes de ilidirem a ação fiscal.

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, confirmando a acusação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, comparece aos autos, solicitando uma análise minuciosa em sua impugnação, pelo fato da procedência da ação fiscal ter ocorrido por falta de análise do conteúdo da peça defensiva.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

Em mesa para julgamento na instância recursal, em sessão de 13.04.2000, foi o julgamento convertido em diligência, pela qual se trouxe aos autos a Ordem de Serviço nº 96.01157, que originou a presente ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de omissão de vendas no valor de R\$ 89.523,58 (oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), relativa ao exercício de 1994, detectada mediante o levantamento de estoque, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e planilhas das operações de entradas e saídas, em anexo.

De plano, verifica-se a impossibilidade de acolhimento da preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, por estar a acusação imputada na inicial bastante clara e precisa, não havendo, portanto, quaisquer dúvidas no que diz respeito à infração cometida.

Nesse sentido, o art.32, II, do Decreto nº 25.468/99, que regulamenta a Lei nº 12.732/97, diz que o auto de infração deverá conter o valor total do crédito tributário devido, discriminado o tributo e multa, inclusive a indicação da base de cálculo, bem como os meses a que se refere.

Quanto ao argumento de que o autuante teria utilizado métodos inadequados, entendemos estar o recorrente equivocado, nos autos em análise, a técnica utilizada foi o levantamento de quantitativo de mercadorias, método simples e eficaz, que comprova a saída de mercadoria sem a emissão de documentos fiscais.

O crédito tributário apurado encontra-se consubstanciado como ilícito fiscal caracterizado pelas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

A ação fiscal em análise, relativa ao exercício fechado de 1994, utiliza, para fins de apuração, os seguintes documentos: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração do ICMS, as notas fiscais de entradas e as de saídas.

Com base nos registros constantes desses documentos, o agente do Fisco elaborou as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Confrontando tais planilhas com o que se encontrava em estoque no início do ano de 1994, as compras e vendas efetuadas no mesmo ano e o que restou, em estoque final daquele mesmo ano, significando o estoque inicial do exercício de 1995, que do movimento operacional no ano de 1994, mercadorias sujeitas a substituição tributária que importaram no valor de R\$ 89.523,58 (oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) não constavam dos estoques e nem fora apresentada a documentação fiscal que acobertasse referida saída. Assim, não é presunção, mas prova de que ocorrera a saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais. Isso denota cometimento de infração à legislação tributária, conforme o disposto no art. 120, I, do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração, que dispõe:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;”

O art. 126 do mesmo diploma legal aclara mais ainda:

“Art. 126. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias;”

As peças processuais evidenciam claramente de que ocorreu a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais, caracterizando infração à legislação do ICMS, que amolda na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, cujo teor é os seguinte:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III – falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.”

Assim sendo, chega-se à conclusão de que a decisão singular não merece modificação, cobrando-se do infrator apenas multa correspondente a 63.740,53 UFIRS por se tratar de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 89.523,58
MULTA	63.740,53 UFIRS

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do Parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado.

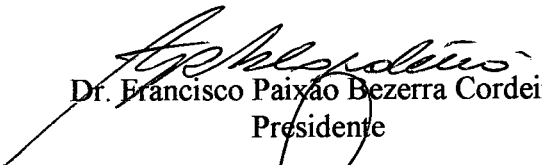
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FARIAS E FARIAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

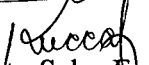
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

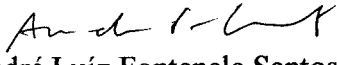

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

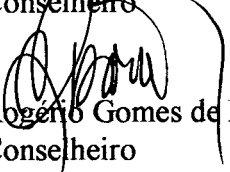

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro

Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado